



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul  
DECISÃO 1/2026 - SELIC/RS/DEJUR/RS/DE/RS/PLENARIO/RS/CRMV-RS/SISTEMA

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 01/2026**

**Processo Administrativo nº 0520018.00000002/2026-41**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados à Saúde e Segurança do Trabalho – SST.

A impugnante, em síntese, requer a adequação do edital quanto às exigências de habilitação técnica, bem como a revisão da exigência de distância máxima de 10 km para atendimento.

Passa-se à análise.

### 1. DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão de exigências específicas, tais como:

- Registro da empresa e responsáveis técnicos no CREA e CRM;
- Alvará de Licença Sanitária;
- Registro no CNES;
- Atestados de capacidade técnica com CAT registrada no CREA.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir apenas os documentos de qualificação técnica estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade.

Nesse sentido, o edital foi estruturado com base em critérios suficientes para aferição da capacidade técnica dos licitantes, sem impor exigências que possam limitar indevidamente a participação.

A imposição das exigências pretendidas pela impugnante — especialmente de forma cumulativa e detalhada — poderia caracterizar formalismo excessivo, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Conforme doutrina e jurisprudência do TCU, consagrada no princípio da formalidade moderada, a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando exigências desproporcionais que não agreguem segurança efetiva à contratação.

Nesse sentido:

“O formalismo deve ser moderado, não se admitindo exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade sem benefício concreto à Administração.”

Assim, eventual ausência de previsão expressa de determinados registros ou documentos não implica ilegalidade, desde que a execução contratual permaneça sujeita à legislação profissional e sanitária aplicável, cuja observância

é obrigatória para a futura contratada.

Ou seja, tais requisitos já decorrem do ordenamento jurídico e serão exigidos no momento da execução contratual, não sendo imprescindível sua previsão como condição de habilitação.

## **2. DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA**

A pretensão da impugnante, ao buscar a ampliação das exigências formais de habilitação, contraria o entendimento consolidado de que:

- A licitação não deve ser conduzida como um fim em si mesma;
- As exigências devem ser proporcionais ao risco da contratação;
- Deve-se evitar restrições indevidas à competitividade.

A adoção de requisitos excessivos pode:

- Reduzir o universo de competidores;
- Aumentar custos indiretos;
- Comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção do edital, tal como publicado, encontra-se alinhada com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência**.

## **3. DA EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE 10 KM**

A impugnante questiona a exigência de que a contratada possua local de atendimento em até 10 km do CRMV-RS.

Neste ponto, igualmente não assiste razão.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasa a contratação, a limitação geográfica encontra-se devidamente justificada sob o ponto de vista técnico e operacional, considerando:

- A necessidade de realização frequente de exames ocupacionais;
- A logística de deslocamento de empregados públicos;
- A redução de tempo de afastamento das atividades;
- A eficiência administrativa e continuidade do serviço público.

A exigência, portanto, não é arbitrária, mas sim decorrente de necessidade concreta da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 admite restrições à competitividade quando:

- Forem tecnicamente justificadas; e
- Estiverem adequadamente motivadas nos autos do processo.

Este é exatamente o caso.

Ademais, a exigência não impede a participação de empresas de outras localidades, desde que disponham de estrutura de atendimento compatível com o requisito estabelecido.

Logo, não há afronta ao princípio da competitividade, mas sim adequação às necessidades do serviço público.

## **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- As exigências de habilitação técnica são suficientes e proporcionais;
- A ampliação pretendida caracteriza formalismo excessivo;
- A exigência de distância máxima está devidamente justificada no ETP;

- Não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

## 5. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

**Amanda O. Amaral**

**Pregoeira**

Documento assinado eletronicamente por:

- **Amanda Oliveira Amaral, Pregoeira do CRMV-RS - EPEMED - SELIC/RS**, em 18/03/2026 19:47:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 596270

Código de Autenticação: c2db4c5214



**SISTEMA  
CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Ramiro Barcelos, 1793 / 201, Bom Fim, Porto Alegre / RS, CEP 90035-006